

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.411/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001416509-56
Recurso de Revisão: 40.060151304-90
Recorrente: Dia Brasil Sociedade Limitada
IE: 002161915.01-07
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Antônio Coto Gutierrez
CPF: 239.192.198-56
Freddy Wu
CPF: 234.823.428-90
Laurent Georges Elisabeth
CPF: 228.807.168-02
Luis Carlos Vianna
CPF: 011.561.168-13
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias, sujeitas à tributação normal e à tributação a título de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, ensejando o recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST, no período de 2016. A infração foi apurada mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, observado o limite dos incisos I e II do § 2º do citado art. 55 da mencionada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para as saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e entradas desacobertas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exige-se somente a retrocitada multa isolada.

Versa também o lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no exercício de 2016.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Detalhando as exigências, informa a Fiscalização que para o cálculo da multa de revalidação foi aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ICMS e 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS/ST. A multa isolada exigida pela regra do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/73 prevê a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Para o cálculo da multa isolada (MI), observou-se as disposições do art. 55, § 2º, da Lei nº 6.763/75, que limita o valor da multa indicada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação. Quanto às mercadorias isentas, observando esse mesmo dispositivo legal citado, aplicou-se 10% (dez por cento) sobre as respectivas operações.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.633/20/1ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/12/20), à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Antônio Coto Gutierrez, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida, em parte, a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir todos os Coobrigados. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Luiza Mancini de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 142/172.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 22.280/19/2ª (PTA nº 01.001208695-41) e 20.059/19/2ª (PTA nº 01.000400861-09).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 178/194, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas observações, passa-se à análise da admissibilidade dos recursos em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.280/19/2ª (PTA nº 01.001208695-41) e 20.059/19/2ª (PTA nº 01.000400861-09) indicados como paradigmas.

Acórdão indicado como paradigma de nº 20.280/19/2ª:

Alega a Recorrente que a decisão recorrida entendeu pelo acerto da Fiscalização ao incluir os administradores da empresa autuada como Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, mesmo na hipótese em que o Agente Fiscal “não delimitou a hipótese em que as pessoas físicas teriam agido com dolo ou com excesso de poderes de gerência”.

Diz que a decisão recorrida diverge da recente decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes, quando foi determinada a exclusão de todos os administradores da companhia que constavam como coobrigados da obrigação tributária, por entender que a simples transcrição de dispositivos legais supostamente violados não se prestavam a comprovar qualquer conduta dolosa por parte das ditas pessoas físicas (Acórdão nº 22.280/19/2ª).

Contudo, o Acórdão nº 22.280/19/2ª não se presta como paradigma, nos termos previstos no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG (Decreto nº 44.906/08), uma vez que reformado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.347/20/CE, disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/20, no que diz respeito ao tema “Responsabilidade Tributária”, aspecto utilizado como fundamento para cabimento do recurso, conforme abaixo demonstrado:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 5.347/20/CE

(REFORMA DO ACÓRDÃO Nº ACÓRDÃO Nº 20.280/19/2ª)

EMENTA (PARCIAL):

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. OS ADMINISTRADORES RESPONDEM PELO CRÉDITO CORRESPONDENTE ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.”

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02, NO EXERCÍCIO DE 2014.

EXIGE-SE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO DA MENCIONADA LEI. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXIGE-SE SOMENTE A RETROCITADA MULTA ISOLADA.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 22.280/19/2ª, JULGOU, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR OS COOBRIGADOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS HELDO LUIZ COSTA (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE ...”

DECISÃO:

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02, NO EXERCÍCIO DE 2014.

EXIGE-SE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO DA MENCIONADA LEI. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA, EXIGE-SE SOMENTE A RETROCITADA MULTA ISOLADA.

REGISTRA-SE, ADEMAIS, QUE FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OS ADMINISTRADORES DA RECORRENTE NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN E ART. 21, INCISO VII C/C § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 1º, SUBITEM 1.8.8 DO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 148/15 DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DE MINAS GERAIS – SRE/MG.

[...]

A DECISÃO DA CÂMARA A QUO ACOLHEU PARTE DA TESE DE DEFESA E EXCLUI OS ADMINISTRADORES DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO. ENTRETANTO, NÃO É ESSA A MELHOR ACOLHIDA QUE O CASO REQUER.

OS ADMINISTRADORES FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS POR SEREM PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO VII C/C O § 2º, INCISO II, DO MESMO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75, E AINDA COM O DISPOSTO NO ART. 135, INCISO III DO CTN:

(...)

IMPORTANTE FRISAR, QUE A FISCALIZAÇÃO TROUXE AOS AUTOS A TELA DO SISTEMA DA SEF/MG ONDE CONSTAM OS ENUMERADOS COOBRIGADOS COMO ADMINISTRADORES COMO RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA, CONFORME SE CONSTATA NO SUBITEM 8.3 DO ANEXO 8 QUE COMPÕE O AUTO DE INFRAÇÃO.

ADEMAIS, A FISCALIZAÇÃO SEGUIU OS DITAMES DA PORTARIA SRE Nº 148/15, DE 16/10/15, QUE ESTABELECE HIPÓTESES DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR FIGURARÁ COMO COOBRIGADO, TRATADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 89 DO RPTA, A SABER:

(...)

NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS REFERIDOS COOBRIGADOS, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, DAS MERCADORIAS, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL COM INTUITO DE SUPRIMIR O IMPOSTO DEVIDO.

TUDO O RELATO CONTIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS QUE ENSEJAM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EVIDENCIA PRÁTICAS QUE NÃO PODEM SER ADMITIDAS COMO ADERENTES AOS LIMITES DOS PODERES DE GESTÃO EMPRESARIAL E DAS DISPOSIÇÕES DA LEI OU DOS INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE.

É INCONTROVERSO QUE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSTITUI PRÁTICA COM O CLARO INTUITO DE SUPRESSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. NÃO SE TRATA DE SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DOCUMENTADA E DECLARADA, MAS DE OCULTAÇÃO DOS FATOS PARA DESVIAR A NATURAL CONDUÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

E, TAMBÉM, NÃO SE TRATA DE FATO ISOLADO, MAS DE PRÁTICA REITERADA, VERIFICADA DURANTE LONGO PERÍODO.

INDIVIDUOSO, PORTANTO, QUE OS COOBRIGADOS TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA RECORRENTE, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORES, SENDO CERTO QUE A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO.

ASSIM, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, ESTÁ CORRETA A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NA SUJEIÇÃO PASSIVA DA AUTUAÇÃO ..."
(GRIFOU-SE)

Acórdão indicado como paradigma de nº 20.059/19/2ª:

Registra-se que a decisão retro foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.247/19/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

No tocante ao acórdão paradigma supra, alega a Recorrente que foram juntados aos autos diversos documentos com a impugnação ofertada, bem como foi requerida a posterior juntada de estudos técnicos que ainda estão em fase de elaboração e que seriam hábeis a ilidir por completo a acusação fiscal, mas o acórdão recorrido entendeu que restavam plenas as condições para o julgamento do caso, sem sequer determinar a baixa em diligência do Auto de Infração para “apuração dos documentos juntados e alegações deduzidas pela Impugnante”.

No seu entender, o acórdão recorrido deixou de observar que toda a acusação fiscal baseia-se tão somente na análise unilateral de documentos fiscais da Recorrente, bem como em premissas equivocadas adotadas pela Fiscalização, em momento inoportuno, e sem o devido embasamento probatório e necessário para a instrução do feito.

Argui que o próprio acórdão recorrido reconhece que a presente discussão poderia ser solucionada com a demonstração de que não existiram irregularidades em suas operações, como forma de elidir a acusação fiscal. Transcreve o seguinte parágrafo da decisão recorrida:

(...)

CABERIA À IMPUGNANTE, NUMA DEMONSTRAÇÃO GLOBAL E AMPLA, DEMONSTRAR QUE TODO O VOLUME DE SAÍDAS CONSIDERADAS (POR EXEMPLO) TERIA ENTRADAS SUFICIENTES A SUPORTAR O MONTANTE DE OPERAÇÕES, HAJA VISTA, SER ESTA, MAS EM SENTIDO REVERSO A PREMISSA E FUNDAMENTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

Fala que sequer foi dada oportunidade à Recorrente de produzir as provas para ilidir as acusações fiscais, tendo havido a inclusão do processo para julgamento em curto espaço de tempo, impossibilitando, assim, qualquer impugnação específica do Auto de Infração em referência.

Sustenta que, a despeito de todos os argumentos deduzidos na impugnação, o r. acórdão recorrido limitou-se a afirmar que a documentação juntada na oportunidade não era suficiente para ilidir a acusação fiscal, tendo em vista o número restrito de operações demonstradas, reconhecendo a idoneidade da autuação da fiscalização e dando manutenção ao trabalho fiscal. São transcritos os seguintes excertos da decisão recorrida:

DECISÃO RECORRIDA:

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS, SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL E À TRIBUTAÇÃO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194 DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITE DOS INCISOS I E II DO § 2º DO CITADO ART. 55 DA MENCIONADA LEI. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL, EXIGE-SE SOMENTE A RETROCITADA MULTA ISOLADA.

(...)

NESSOS TERMOS, SÓ NÃO SERIA CABÍVEL COBRANÇA, DA AUTUADA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SE HOUVESSE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTERIOR.

CABERIA À IMPUGNANTE, NUMA DEMONSTRAÇÃO GLOBAL E AMPLA, DEMONSTRAR QUE TODO O VOLUME DE SAÍDAS CONSIDERADAS (POR EXEMPLO) TERIA ENTRADAS SUFICIENTES A SUPORTAR O MONTANTE DE OPERAÇÕES, HAJA VISTA, SER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTA, MAS EM SENTIDO REVERSO A PREMISSA E FUNDAMENTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO.

(...) (GRIFOU-SE).

A Recorrente traz, ainda, as seguintes irresignações relativas à conclusão do julgamento *a quo*: foram lavrados vários Autos de Infração em face da Recorrente simultaneamente, prejudicando a realização de suas defesas e o levantamento de informações adequadas para combater as autuações fiscais; ao invés de conceder maior prazo à Recorrente para reunir todas as informações necessárias para o combate da acusação fiscal, os julgadores preferiram simplesmente dar continuidade ao julgamento do caso, apontando no acórdão que a documentação fiscal se referia a uma pequena amostragem da autuação, não se prestando à cabal comprovação do alegado; a documentação apresentada sequer foi analisada e não foi oportunizada a apresentação de documentação adicional.

Menciona que este Conselho de Contribuintes é deveras razoável e, em situações em que vislumbra a necessidade de análise dos documentos apresentados ou a serem apresentados pelo contribuinte, não é rara a conversão em diligência dos autos para apuração de todos os fatos alegados e documentos juntados pelos contribuintes.

Ressalta a Recorrente que a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quando do julgamento do PTA nº 01.000400861-09, reconheceu a necessidade da análise mais detalhada dos documentos juntados pelo contribuinte, convertendo o julgamento em diligência, solicitando, inclusive, esclarecimentos por parte da Fiscalização, o que não foi observado na decisão recorrida:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 20.059/19/2ª:

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA À SÓCIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN, C/C ART. 21 § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, PELOS ATOS PRATICADOS, COMO ADMINISTRADORA, COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, PARA AS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. PARA AS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXIGÊNCIA APENAS DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II DA CITADA LEI. CONTUDO, EM

VIRTUDE DAS IMPUGNANTES TEREM TRAZIDO AOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS A CONTRADITAR PARTE DO LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELO FISCO, DEVE-SE EXCLUIR, DA TOTALIDADE DOS RECURSOS CONSIDERADOS PELO FISCO COMO “NÃO COMPROVADOS”, OS VALORES DE FATURAMENTO REGULARMENTE INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE DE ACORDO COM A SUA TRIBUTAÇÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, BEM COMO EXCLUI-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS ATINENTES AOS RECURSOS LANÇADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA COOBRIGADA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS TAMBÉM HOUVE A COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SÃO PROVENIENTES DE VENDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DEVE-SE, AINDA, COM FULCRO NA RETROATIVIDADE PREVISTA NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN, ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, DO CITADO ART. 55, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 22.796/17.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE).

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/03/15, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA/BANCOS, MOVIMENTADOS EM CONTAS CORRENTES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, INCISO I, § 3º DO RICMS/02.

(...)

EM SESSÃO REALIZADA EM 13/09/16, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA, MARCANDO-SE EXTRAPAUTA PARA O DIA 29/09/16.

A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA AOS 29/09/16, FLS. 1057 DOS AUTOS, DECIDE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

EM RESPOSTA, O FISCO MANIFESTA-SE ÀS FLS. 1059/1061, ANEXANDO OS DOCUMENTOS DE FLS. 1062/1083.

REGULARMENTE INTIMADOS, OS IMPUGNANTES COMPARECEM ÀS FLS. 1088/1089, SOLICITANDO DILAÇÃO DE PRAZO E, APÓS DEFERIMENTO, MANIFESTAM-SE ÀS FLS. 1096/1115 SOBRE O MÉRITO.

NA SEQUÊNCIA, O FISCO MANIFESTA-SE ÀS FLS. 1127/1153 SOBRE OS NOVOS ARGUMENTOS DE DEFESA.

(...)

EM SESSÃO REALIZADA AOS 30/11/17, A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DEFERE REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (LAUDOS) PROTOCOLIZADOS NO CC/MG PELOS IMPUGNANTES. TAMBÉM, CONVERTE O JULGAMENTO EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DILIGÊNCIA PARA O FISCO E EXARA DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA A COOBRIGADA MARISTELA M. G. RESENDE.

EM ATENDIMENTO AO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO EXARADO PELA CÂMARA DE JULGAMENTO, A COOBRIGADA APRESENTA OS DOCUMENTOS ORIGINAIS RELATIVOS ÀS SUAS CONTAS PESSOAIS, OS QUAIS FORAM JUNTADOS SOMENTE AO PTA Nº 01.000423485-18 (SNOB CALÇADOS DE CATAGUASES LTDA), CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE APENAS UMA VIA.

O FISCO, POR SUA VEZ, MANIFESTA-SE ÀS FLS. 3175/3189 EM RELAÇÃO A TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS IMPUGNANTES E, AO FINAL, RATIFICA SEU POSICIONAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A ASSESSORIA DO CC/MG DETERMINA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE FLS. 3192/3193, QUE RESULTA NO TERMO DE INTIMAÇÃO EMITIDO PELO FISCO, DE FLS. 3194/3195, PARA QUE A CONTRIBUINTE APRESENTE “OS DOCUMENTOS FISCAIS LISTADOS NO ANEXO I DO LAUDO PERICIAL – FLS. 1199/1452 -, BEM COMO EM RELAÇÃO AO ANEXO IV – FLS. 1585/2193 -, O COMPROVANTE DOCUMENTAL QUE O AUTORIZA E A FORMA DE CALCULAR A PARCELA.

(...)

CUMPRE OBSERVAR, ENTÃO, O EXTENSO PRAZO QUE FOI DADO À DEFESA PARA APRESENTAR SEUS ESCLARECIMENTOS, CONSIDERANDO QUE A PRIMEIRA INTIMAÇÃO FOI EMITIDA PELO FISCO EM SETEMBRO DE 2015 E SÓ MAIS DE TRÊS ANOS DEPOIS, OS SUJEITOS PASSIVOS APRESENTAM ALGUMA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR OS RECURSOS NAS CONTAS BANCÁRIAS.

ESSA DOCUMENTAÇÃO FOI PROTOCOLIZADA NO CC/MG PELOS IMPUGNANTES, CUJO REQUERIMENTO PARA JUNTADA FOI DEFERIDO PELA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

DE ACORDO COM O RELATADO, TAIS DOCUMENTOS, JUNTADOS ÀS FLS. 1172/3168 DOS AUTOS, REFEREM-SE A LAUDOS ATINENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS DA COOBRIGADA MARISTELA MARIA DAS GRAÇAS DE REZENDE (FLS. 1174/2220) E DA AUTUADA (FLS. 2223/3168).

(...) (GRIFOU-SE).

Argumenta a Recorrente que, no caso paradigma, fora concedido ao contribuinte um prazo de aproximadamente de 03 (três) anos para a comprovação do direito alegado, ao passo que no caso da decisão recorrida sequer foi concedido prazo para juntada de documentos adicionais.

Pois bem, como se depreende do recurso interposto, quanto à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 20.059/19/2ª, o fundamento levantado pela Recorrente, para efeito de cabimento do recurso, diz respeito à possível divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à

instrução processual (determinação de diligência para juntada de documentos adicionais) e à apreciação das provas carreadas aos autos.

No entender da Recorrente, as provas no referido processo relativo ao paradigma foram devidamente carreadas aos autos e apreciadas, tendo sido oportunizado à Autuada ainda a demonstração de suas alegações, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida, uma vez que não foi determinada diligência para juntada de documentos adicionais, bem como não teria sido devidamente analisada a documentação colacionada aos autos.

Ora, observando-se os fundamentos constantes da decisão ora recorrida, verifica-se, como não poderia ser diferente, que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram ser desnecessária a diligência requerida pela Defesa e que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Vale dizer que o deferimento ou não de juntada de documentos depende do livre convencimento dos Julgadores quanto à necessidade dessa juntada.

Observa-se que versa a autuação fiscal relativa à decisão recorrida sobre a acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias, sujeitas à tributação normal e à tributação a título de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, ensejando o recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST.

E a infração foi apurada mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, roteiro fiscal diverso daquele utilizado na autuação referente à decisão indicada como paradigma (conforme excertos acima reproduzidos).

Conforme fundamentos da decisão recorrida, o roteiro fiscal utilizado no presente PTA tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

E, tendo em vista a discussão travada nos presentes autos no sentido de que algumas mercadorias autuadas estavam sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, constou na decisão recorrida que tal fato não afetaria apuração fiscal, pois a exigência do ICMS em relação a tais mercadorias somente não seria cabível se houvesse a comprovação do pagamento do imposto quando da entrada delas.

E foi neste contexto que constou na decisão recorrida que caberia à Impugnante demonstrar que todo o volume de saídas (acobertadas por documento fiscal) consideradas teria entradas (também acobertadas por documentos fiscais) suficientes a suportar o montante de operações, o que não foi demonstrado nos prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, sequer após a data de apresentação da impugnação e a data do julgamento.

Confira-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

(...)

ESCLAREÇA-SE, QUE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO
FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID) TEM POR FINALIDADE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DIARIAMENTE, PELO CONFRONTO DOS ESTOQUES INICIAL E FINAL COM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS, POR PRODUTO, EMITIDAS NO PERÍODO.

POR MEIO DA COMBINAÇÃO DE QUANTIDADES, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, UTILIZANDO A SEGUINTE EQUAÇÃO:

$ESTOQUE\ INICIAL + ENTRADAS - SAÍDAS = ESTOQUE\ FINAL$

TRATA O LEQFID DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO, NOS TERMOS DO ART. 194 DO RICMS/02, COMO VISTO.

CONSISTE TAL ROTEIRO EM UMA SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SOMA E SUBTRAÇÃO, ONDE O RESULTADO É INQUESTIONÁVEL, REPRESENTANDO EXATAMENTE TODA A MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS E O ESTOQUE EXISTENTE DIARIAMENTE.

LOGO, É POSSÍVEL VERIFICAR, POR EXEMPLO, QUANDO OCORRE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA SEM QUE HAJA ESTOQUE SUFICIENTE PARA SUPRIR TAL SAÍDA NAQUELE DIA, NESTÉ CASO, O LEVANTAMENTO INFORMA QUE HOVE "SAÍDA SEM ESTOQUE" (SSE), O QUE PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL.

OU AINDA, SE AO FINAL DE UM DETERMINADO PERÍODO, O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO APRESENTAR A APURAÇÃO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS MENOR DO QUE O DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO OU APURADO EM LEVANTAMENTO FÍSICO VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DE ESTOQUE DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL. ENQUANTO SE A APURAÇÃO DO SALDO FINAL DE ESTOQUE FOR MAIOR DO QUE O DECLARADO PELO CONTRIBUINTE PRESSUPÕE-SE QUE HOVE SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TAIS OCORRÊNCIAS SÃO CONSTATADAS AO FINAL DO LEVANTAMENTO QUANDO É APRESENTADO O RESUMO.

O FATO DE HAVER, PARA ALGUMAS MERCADORIAS, PREVISÃO DE TRIBUTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RESPONSABILIDADE DOS CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS, ISSO EM NADA IMPACTA O LANÇAMENTO.

(...)

NESSES TERMOS, SÓ NÃO SERIA CABÍVEL COBRANÇA, DA AUTUADA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SE HOUVESSE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTERIOR.

CABERIA À IMPUGNANTE, NUMA DEMONSTRAÇÃO GLOBAL E AMPLA, DEMONSTRAR QUE TODO O VOLUME DE SAÍDAS

CONSIDERADAS (POR EXEMPLO) TERIA ENTRADAS SUFICIENTES A SUPORTAR O MONTANTE DE OPERAÇÕES, HAJA VISTA, SER ESTA, MAS EM SENTIDO REVERSO A PREMISSE E FUNDAMENTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

NÃO OBSTANTE, A IMPUGNANTE RESUMIU-SE A PROTESTAR PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA CORREÇÃO DE SEUS PROCEDIMENTOS, AFIRMANDO QUE POSSUI RIGOROSOS CONTROLES E REGRAS DE COMPLIANCE EM RELAÇÃO A SUAS OPERAÇÕES E NENHUMA MERCADORIA PODE SER REMETIDA OU RECEBIDA SEM ESTAR ACOBERTADA PELO DOCUMENTO FISCAL, SEM NADA TRAZER AOS AUTOS, ENTRETANTO, QUE PUDESSE, NEM QUE FOSSE POR AMOSTRAGEM, REFERENDAR SUA TESE.

DESSA FORMA, NÃO MERECE PROSPERAR, AINDA, A ARGUMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NUNCA FORA INTIMADA PARA TRAZER ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE EVIDENCIASSEM A AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS À AUTUADA TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA, OPORTUNIDADE EM QUE PÔDERIA TER APRESENTADO TODOS OS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS QUE ENTENDE COMPROVAR A SUA TESE, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

ENTRETANTO, CONFORME JÁ MENCIONADO, NENHUMA PROVA VEIO AOS AUTOS.

EM RELAÇÃO À AFIRMAÇÃO DE QUE A LAVRATURA DE VÁRIOS AUTOS DE INFRAÇÃO AO MESMO TEMPO CONTRA A REQUERENTE, COM BASE EM ACUSAÇÕES FISCAIS IDÊNTICAS (DIFERENCIANDO-SE ENTRE SI PELO PERÍODO FISCALIZADO E ESTABELECIMENTO AUTUADO) TERIA PREJUDICADO O TRABALHO DA REQUERENTE, A FISCALIZAÇÃO RESSALTA QUE A DEFESA EM NADA É PREJUDICADA, PELO CONTRÁRIO, PODE ATÉ EVENTUALMENTE FAVORECÊ-LA, POIS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO COMEÇA A CONTAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DE CADA PEÇA FISCAL E NÃO NECESSARIAMENTE DE UMA SÓ VEZ ENGLOBANDO TODO O CRÉDITO, COMO CERTAMENTE OCORRERIA CASO O AUTO DE INFRAÇÃO ENGLOBASSE TODOS OS EXERCÍCIOS CONJUNTAMENTE.

(...)

LADO OUTRO, ADUZ A IMPUGNANTE QUE NÃO EXISTE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ICMS PRÓPRIO E ICMS/ST NA GRANDE MAIORIA DAS OPERAÇÕES AUTUADAS UMA VEZ QUE CONSISTIRIAM DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA EMPRESA DENTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CITA QUE A COBRANÇA OFENDE O ART. 155,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISO II DA CF/88, E CONTRARIA AS JURISPRUDÊNCIAS DO STF E DO STJ, INCLUSIVE SÚMULA Nº 166.

SOBRE O ASSUNTO, ASSIM SE MANIFESTOU A FISCALIZAÇÃO:

NA REALIDADE, O RESULTADO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO INDICA QUAIS MERCADORIAS ENTRARAM, SAÍRAM OU PERMANECERAM EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. ESSAS MERCADORIAS DESACOBERTADAS É QUE SERÃO ALVO DA TRIBUTAÇÃO IMPOSTA PELO AUTO DE INFRAÇÃO.

PORTANTO, O QUE ESTÁ SENDO TRIBUTADO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO É A TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DA REQUERENTE, MAS SIM AS ENTRADAS, SAÍDAS E A MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DESSES PRODUTOS DESACOBERTADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

COM BASE NO EXPOSTO, NÃO SE APLICAM NEM A SÚMULA Nº 166 DO STJ NEM OUTRAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES AO PRESENTE CASO.

O QUE SE COBRA NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO É O IMPOSTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES QUE SE REALIZARAM DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

ASSIM, SE POR EXEMPLO, DETERMINADA OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SE REALIZOU SEM DOCUMENTO FISCAL, NÃO HÁ COMO DIZER A PROCEDÊNCIA DA MERCADORIA, OU SEJA, NÃO HÁ COMO A IMPUGNANTE AFIRMAR E NEM COMPROVAR QUE SE TRATOU DE MERCADORIA ADVINDA DO ESTABELECIMENTO “A” OU “B” EM TRANSFERÊNCIA.

O MESMO RACIOCÍNIO VALE PARA A COBRANÇA REFERENTE AO ESTOQUE DESACOBERTADO E EM RELAÇÃO À COBRANÇA DAS SAÍDAS SEM A EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. NÃO HÁ COMO PRECISAR O DESTINO DA MERCADORIA.

POR FIM, INFORMA A IMPUGNANTE TER IDENTIFICADO TRÊS SITUAÇÕES CORRIQUEIRAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA VAREJISTA QUE FORAM DESCONSIDERADAS PELO FISCO, MAS QUE SERIAM ABORDADAS DE FORMA DETALHADA NOS ESTUDOS TÉCNICOS QUE SERIAM OPORTUNAMENTE APRESENTADOS: 1ª) DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO “MAPA RESUMO” E AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS CUPONS FISCAIS EMITIDOS PELA REQUERENTE; 2ª) OCASIONAL ESCRITURAÇÃO TARDIA DE DETERMINADAS NOTAS FISCAIS, MAS ESCRITURADAS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO; 3ª) NÃO INCLUSÃO DE DETERMINADAS PERDAS E QUEBRAS DE MERCADORIAS, CAUSANDO DISTORÇÕES NO QUE DIZ RESPEITO À EFETIVA QUANTIDADE DE MERCADORIAS MANTIDAS EM ESTOQUE, APRESENTANDO A PLANILHA CONSTANTE DA MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS.82.

A FISCALIZAÇÃO, POR SUA VEZ, ANALISA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS E ASSIM SE MANIFESTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ALEGAÇÃO DE QUE O FISCO HAVIA DESCONSIDERADO “TRÊS SITUAÇÕES CORRIQUEIRAS” QUE A REQUERENTE COMETEU NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE NÃO DEVE PROSPERAR, HAJA VISTA SEREM AÇÕES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

DENTRO DESSE CONTEXTO, PARA AS QUEBRAS E PERDAS DE MERCADORIAS EXISTE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO QUAL PODE A REQUERENTE SE VALER EM SUAS ROTINAS OPERACIONAIS.

O ARTIGO 71, INCISO V, DO DECRETO 43.080/02 (RICMS) DETERMINA QUE:

(...)

ASSIM, O REQUERENTE NÃO DEMONSTROU, EM NENHUMA PASSAGEM DA IMPUGNAÇÃO, TER OBSERVADO AS NORMAS REGULAMENTARES SOBRE AS SUAS PERDAS E QUEBRAS DE MERCADORIAS, ALÉM DE NÃO TER ANEXADO DOCUMENTOS AOS PTA.

IMPORTA REGISTRAR QUE O MOMENTO OPORTUNO PARA A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO OU ESTUDOS TÉCNICOS QUE SIRVAM COMO COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES É A FASE DE IMPUGNAÇÃO, ENTRETANTO, A IMPUGNANTE LIMITOU-SE A ARGUMENTAR SEM APRESENTAR QUAISQUER COMPROVAÇÕES DE SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME JÁ MENCIONADO.

ASSIM, NO QUE TANGE AO REQUERIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOVAS EVIDÊNCIAS A COMPROVAR A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA EMPRESA, NADA HÁ A SER DEFERIDO.

QUANTO MAIS, AO SE CONSIDERAR O LAPSO TEMPORAL ENTRE A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA E O JULGAMENTO NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS – CCMG, SEM QUE DURANTE ESTE PERÍODO FOSSE TRAZIDO AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO DE PROVA NA FORMA ADUZIDA PELA IMPUGNANTE.

DESSA FORMA, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E ICMS/ST.

(...) (GRIFOU-SE).

Ademais, quanto à suposta divergência referente à valoração das provas colacionadas aos autos, vale dizer que a análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata da decisão recorrida é que as provas apresentadas foram suficientes e devidamente apreciadas, porém, não ratificaram as alegações da Defesa, de modo a levar à exclusão das exigências fiscais.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, mas sim conclusões distintas quanto a aspectos probantes, sendo que a determinação, pela Câmara de Julgamento, na decisão paradigma de diligência deu-se em face das peculiaridades do lançamento analisado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

naquela sentada o qual, inclusive, foi efetuado com a utilização de roteiro fiscal diverso do caso dos presentes autos.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Luis Felipe Calazans de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Vallé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D